LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 24/05/17
1º Secretário

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MANOEL NEVES

INDICAÇÃO N.º 1268 /2017

Excelentíssimo Senhor
Mauricélio Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

O Vereador que esta subscreve requer que, amparado no Art. 140 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja encaminhada a Excelentíssima Senhora TERESA SURITA SAENZ, Prefeita Municipal de Boa Vista, a seguinte Indicação:

> Que a Prefeitura, através da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista, crie a Política Municipal de Incentivo ao Esporte, dispondo sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo em Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

Segue em anexo, cópia do modelo do projeto com justificativa, a ser analisado e adequado ao Município de Boa Vista.

Plenário Estácio Pereira de Mello – Boa Vista/RR, 19 de maio de 2017.

MANOEL NEVES DE MACEDO
- Vereador/PRB -

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
1ª SECRETARIA
RECEBIDO
EM: 19/05/17
HRS: 11:48
Assinatura

Providenciado Através do Ofício.
Nº 93 de 29/05 de 2017-
Diva

Av. Capitão Ene Garcez, 992 - São Francisco CEP 69.301-160
Boa Vista - Roraima

PROJETO DE LEI Nº XX DE 2017

[Do(a) Vereador(a) XXXXXXXX]

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Esporte, dispondo sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Boa Vista resolve:

Art.1º Instituir a Política Municipal de Incentivo ao Esporte do Município de Boa Vista, dispondo sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, nos termos desta lei.

Art.2º A partir do ano-calendário de 2017 e até o ano-calendário de 2030, o Município disporá 1% dos impostos municipais apurados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura, destinados a pessoas jurídicas de natureza esportiva e atletas residentes e domiciliados no Município que possam participar de competições esportivas nacionais e internacionais nos segmentos do desporto de rendimento e desporto de participação, divulgando assim, o nome do Município.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros auxílios ou benefícios oriundos de patrocínios e projeto a nível estadual ou federal.

§ 2º Não serão concedidos benefícios em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura ou seus servidores.

§ 3º Consideram-se vinculados a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura ou seus servidores:

I - a pessoa jurídica que possua convênio, contrato, parceria público privada com a Fundação de Estucação, Turismo, Esporte e Cultura ou seu titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores tenha tido;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes de servidores da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura ou de titulares, administradores, gerentes, acionistas e sócios de pessoas jurídicas que possuam cinculação com a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura, nos termos do inciso I deste parágrafo;

Art. 3º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Para fins desta lei considera-se desporto educacional: *esporte formação*, com atividades em estabelecimentos escolares e não escolares, referenciado em princípios socioeducativos como inclusão, participação, cooperação, promoção à saúde, co-educação e responsabilidade, destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º Para fins de lei considera-se desporto de participação: aquele que se caracteriza pela prática voluntária e *compreende as modalidades esportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente.*

§ 3º Para fins de lei considera-se desporto de rendimento: aquele destinado a participação de competições oficiais e ao alcance de resultados.

Art. 3º Poderão figurar como proponente de projetos para obter incentivos desta lei pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins lucrativos, de natureza esportiva.

Parágrafo único. Cada proponente poderá apresentar até no máximo dois projetos.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura, composta de pelo menos três integrantes detentores de registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

§1º. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos no edital de convocação do processo seletivo de projetos a serem beneficiados com esta lei.

§2º. Deverá ocorrer pelo menos um processo seletivo por ano para aprovação de projetos a serem contemplados por um ano.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos a Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para o projeto.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pela Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura, e deverão ser movimentados em conta exclusiva para movimentação financeira do projeto, abertos em Banco Público, que tenha como titular o proponente no projeto aprovado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção do Brasão do Município de Boa Vista e logomarca da Fundação de Educação, Turismo e Cultura.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada a Fundação de Educação, Turismo e Cultura, mediante apresentação de relatório de atividades, extrato bancário conciliado da conta bancária do projeto, quadro demonstrativo de despesas e notas fiscais relativas as despesas executadas, guia de recolhimento paga de eventuais recursos não utilizados.

Art. 8º O Município de Boa Vista divulgará os valores a serem destinados ao apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, no ano-calendário anterior ao processo seletivo dos projetos.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento desta lei diretamente e aos órgãos de fiscalização do poder público.

Art. 10. Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I – deixar de contemplar a divulgação do Apoio do Município nos termos do art. 6º desta lei;

II – deixar de prestar contas até 60 dias do término do projeto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I – advertência;

II - o cancelamento do projeto;

III – a suspensão de dois anos da condição de proponente;

IV – restituição total ou parcial dos valores destinados ao projeto.

Art. 12. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio da Prefeitura de Boa Vista, constando a sua destinação e execução.

Art. 13. A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos desportivos e paradesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção do Brasão do Município de Boa Vista e Logomarca da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenária da Câmara Municipal de Boa Vista, 25 de abril de 2017.

Vereador(a)

JUSTIFICATIVA

O Esporte é um seguimento de política pública de interesse global, pois agrega benefícios de bem estar físico, mental e social, promovendo hábitos saudáveis, disciplina, relacionamentos sadios, além de ser recomendado para o combate de vários agravos á saúde em especial ao stress.

Do ponto de vista social é um uma ferramenta de estimulo positivo e de perspectiva diferenciada para os jovens, sendo uma alternativa a marginalização e criminalidade.

O Esporte proporciona momentos de intercâmbio sócio cultural entre pessoas de diferentes lugares e representatividade de determinado do Estado em eventos de competições, além da integração entre nações, como vemos em exemplo bem sucedido do futebol e do voleibol com maior expressividade em nosso país durante copa do mundo e olimpíadas, e a nível local os jogos de verão realizado pela Prefeitura de Boa Vista por meio da Federação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura.

Contudo, para que haja esse tipo de atividade e vivencia e agraciamento da população com os benefícios que o esporte nos traz, precisamos de algo a mais do que espaços para prática esportiva, mas apoio aos atletas e aos projetos de natureza esportiva, para fomentar a prática esportiva, a formação de atletas de rendimento e representatividade do Município de Boa Vista e do Estado de Roraima nas equipes e eventos esportivos no Brasil e no Mundo, o que pouco se vê.
Deste modo, entendo necessário o estimulo ao esporte para estimulo aos talentos municipais e também garantir a próxima geração de atletas de Boa Vista, quiçá um elenco maior e mais qualificado de atletas nas várias modalidades esportivas.

Assim, saltar investirmos no Esporte, razão pela qual apresento este projeto de lei, para que possamos alçar voos maiores nesse seguimento de políticas públicas, por meio da intervenção desta casa legislativa.

Boa Vista, 26 de abril de 2017.

Vereador(a)